



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000043/2009-14
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.835 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVES SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica na desistência de discutir essa matéria na esfera administrativa. Aplicação da Súmula CARF n° 1.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada.

CÁLCULO DO PREÇO PARÂMETRO. MÉTODO PRL-60 PREVISTO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. INAPLICABILIDADE.

A função da instrução normativa é de interpretar o dispositivo legal, encontrando-se diretamente subordinada ao texto nele contido, não podendo inovar para exigir tributos não previstos em lei. Somente a lei pode estabelecer a incidência ou majoração de tributos.

A IN SRF n° 243, de 2002, trouxe inovações na forma do cálculo do preço parâmetro segundo o método PRL-60%, ao criar variáveis na composição da fórmula que a lei não previu, concorrendo para a apuração de valores que excederam ao valor do preço parâmetro estabelecido pelo texto legal, o que se conclui pela ilegalidade da respectiva forma de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da matéria discutida concomitantemente em ação judicial relativa à

empresa Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda., em considerar definitivas as matérias não expressamente contestadas, glosa de prejuízos fiscais, base de cálculo negativa da CSLL e PRL-20%. No mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar ilegal o método de cálculo PRL-60% constante da IN SRF nº 243/2002. Vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner, que considerava legal o mencionado método.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Geraldo Valentim Neto, Viviane Vidal Wagner e Ana Clarissa Mazuko Araújo.

Relatório

Trata-se do exame dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2004, com aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora com base na taxa Selic.

A empresa autuada, Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, CNPJ nº 00.857.758/0001-40, (a seguir denominada simplesmente DELPHI), incorporou, em 29/12/2007, a Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda, CNPJ nº 49.871.155/0001-92, (a seguir denominada simplesmente DIESEL), tornando-se responsável pelas obrigações tributárias decorrentes desse evento. Dessa forma, o procedimento fiscal levado a efeito no ano de 2009 ocorreu simultaneamente nas duas empresas citadas, de modo que a empresa incorporadora é que restou autuada.

As irregularidades apuradas pelo agente fiscal encontram-se relatadas no Termo de Constatação, de fls. 508 a 523, assim sintetizadas:

i) em relação às importações de produtos de empresa vinculada, as empresas acima citadas estavam sujeitas às regras de preços de transferência, tendo as mesmas utilizado o Método do Preço de Revenda Menos Lucro com margem de 60% - PRL 60%, segundo a sistemática de cálculo prevista na Instrução Normativa SRF nº 32, de 30 de março de 2001 (*idêntico ao previsto no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996*), embora na época da ocorrência do fato gerador, encontrava-se em vigência a metodologia de cálculo do preço parâmetro estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

ii) com relação a essa matéria, as empresas mencionadas impetraram os Mandados de Segurança de nº 2007.61.00.031518-3 (DELPHI) e de nº 2007.61.00.034048-7 (DIESEL). No Mandado de Segurança impetrado pela DELPHI não houve sentença, mas apenas decisão denegatória do pedido de liminar, seguida da solicitação de desistência da ação, que foi homologada pela Justiça Federal em 11/12/2008, extinguindo o processo sem análise do mérito (fls. 453). Já no que tange ao Mandando de Segurança formulado pela DIESEL, foi prolatada sentença denegatória da segurança pleiteada, não dando guarida à pretensa ilegalidade da IN SRF nº 243/2002. A Impetrante apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se o recurso, que foi recebido apenas no efeito devolutivo, aguardando julgamento (fls. 464).

iii) exclusão indevida do preço na importação de produtos, com a redução equivalente à taxa Libor, acrescida do spread de 3% (três por cento), sem que tenha ocorrido a efetiva ocorrência de juros nas operações de importação.

iv) constatação de que alguns produtos importados foram revendidos diretamente, sem sofrer qualquer alteração, enquanto outros produtos foram utilizados como insumos na produção de outros bens. Nesses casos, foram refeitos os cálculos, conformando-os aos procedimentos previstos na IN nº 243, de 2002, onde o preço parâmetro foi obtido pela ponderação entre os preços parâmetros resultantes da aplicação das metodologias do método PRL com margens de 20% e de 60%.

v) recalculados os preços de transferência com a metodologia da IN SRF nº 243, de 2002, foram apurados os valores constantes das planilhas das fls. 517/520, assim resumidas (valores em R\$):

	Ajuste DIPJ	Ajuste RFB	Diferença tributável
DELPHI	858.062,09	43.995.217,35	43.137.155,26
DIESEL	958.832,51	12.490.990,14	11.532.157,63
TOTAL	1.816.894,60	56.486.207,49	54.669.312,89

vi) compensação, em 2004, de prejuízo fiscal em montante superior ao saldo disponível de prejuízo de períodos anteriores, relativos ao IRPJ e à base negativa da CSLL, nos montantes de R\$ 26.756.889,85 e R\$ 18.951.449,72.

Cientificada dos lançamentos, a autuada apresentou a sua impugnação, de fls. 1282 a 1310, alegando, em síntese:

i) que a IN SRF nº 243, de 2002 fere o princípio da legalidade ao não se limitar a interpretar os comandos contidos na Lei nº 9.430, de 1996, no que diz respeito ao cálculo do preço parâmetro de acordo com o método PRL-60;

ii) aduz, ainda, que a IN SRF nº 243, de 2002, inovou com relação à Lei nº 9.430, de 1996, impondo sistemática de cálculo para o método PRL-60 mais gravosa para os contribuintes do que aquela prevista na referida lei, o que faz com que o referido diploma normativo infra-legal careça de fundamento legal para sua validade e aplicabilidade;

iii) que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê, expressamente, a possibilidade de utilização de margens de lucro diversas daquelas margens "padrão" estabelecidas na legislação. O artigo 21 da referida lei dá ao contribuinte a oportunidade de comprovar, por meio de documentos hábeis, a margem de lucro aplicável às suas atividades. Apresenta dois estudos elaborados pela auditoria independente Deloitte, Touche e Tomatsu ("DTT") sobre a margem bruta de lucro das empresas brasileiras (doc. 3, fls. 1329/1358). As margens de lucro bruto variaram, em média, entre 11,4% e 22,9%, no período de 2002 a 2007. Especificamente para o ano-calendário de 2004, verifica-se que as margens variaram de 11,4% a 23,8%. Dessa forma, a aplicação da margem de lucro de 60% não seria apropriada para o cálculo de eventuais ajustes de preços de transferência na importação de produtos destinados à indústria de autopeças.

iv) em relação à redução do preço dos produtos importados, alega que a única condição para a realização do ajuste no preço praticado consiste na realização de importação com pagamento a prazo, pois pressupõe que o exportador tenha embutido no preço do produto os juros pelo prazo de pagamento concedido. No presente caso, muitas das operações de importação apresentam prazo de pagamento de 30 a 60 dias, como se exemplifica nas faturas e respectivas DIs anexas (doc. 4, fls. 1359/1423). Assim, restaria claro que os valores devidos pela impugnante englobariam juros relativos a esse período, o que autorizaria o ajuste, nos termos do artigo 9º da IN SRF nº 243, de 2002.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-24.226, da DRJ/São Paulo I, de fls. 1434 a 1447, cuja ementa abaixo se reproduz:

*PREÇO-PARÂMETRO.
ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA.*

Não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

*MÉTODO PRL. PREÇOS-PARÂMETRO. ALTERAÇÃO DE
PERCENTUAL.*

Não tendo a contribuinte executado os procedimentos necessários à alteração da margem de lucro, mantêm-se os percentuais previstos na legislação vigente.

PREÇO PRATICADO. JUROS NAS COMPRAS A PRAZO.

Inexistindo na legislação vigente tratamento específico quanto ao ajustamento de preços praticados na importação direta da empresa vinculada em compras a prazo, e não comprovando a contribuinte a cobrança de juros nas operações, indevida a redução do preço praticado.

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RESULTADOS NEGATIVOS.
MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA.*

Não contestada especificamente a compensação em excesso de resultados negativos, mantêm-se a exigência.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor do acórdão recorrido podem ser assim resumidos:

- o contribuinte não está respaldado em seu procedimento (que desconsiderou as diretrizes da IN SRF nº 243/2002 quanto à apuração do preço-parâmetro segundo o método PRL-60) por nenhum provimento judicial, uma vez que os Mandados de Segurança de nº 2007.61.00.031518-3 (DELPHI) e de nº 2007.61.00.034048-7 (DIESEL) não contém decisões a seu favor;

- ao órgão julgador administrativo não cabe apreciar questões relativas à legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência esta exclusiva do Poder Judiciário. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, mediante a edição de normas regulamentadoras, deve limitar-se a aplicar as disposições ali contidas, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

- Com relação à possibilidade de adoção de margens de lucro diversas das "padrão" estabelecidas na legislação de preços de transferência, destaca que tal possibilidade foi regulamentada pelos artigos 32 a 34 da IN SRF nº 243, de 2002, que prevê um rito procedimental a ser adotado pelo interessado. Não tendo adotado os procedimentos estabelecidos pelos referidos artigos 32 a 34 da IN SRF nº 243/2002, há que se manter as margens de lucro estabelecidas na legislação vigente à época dos fatos.

- quanto à redução do preço praticado na importação (taxa libor mais 3%), observa que o artigo 9º da IN SRF nº 243, de 2002 citado pelo impugnante refere-se à apuração de ajustes de preços de transferência segundo o método PIC (Preços Independentes Comparados), sendo, portanto, inaplicável ao caso em tela, no qual os ajustes foram todos calculados segundo o método PRL. A IN SRF nº 243, de 2002 não apresenta um tratamento específico quanto ao ajustamento de preços praticados na importação direta da empresa vinculada em compras a prazo. As previsões normativas estão relacionadas à distinção entre compras à vista e a prazo apenas quando da apuração do preço parâmetro (artigo 9º, §§ 2º e 3º, se método PIC, e artigo 12, §§ 5º e 6º, se método PRL). Nesse caso, os preços a serem ajustados são provenientes de operações entre empresas não vinculadas. Daí a possibilidade de se utilizar uma taxa de juros praticada pela própria empresa. Salienta que o mesmo tratamento não pode ser dispensado no caso de operações entre empresas vinculadas, como é o caso em tela.

- a interessada não contesta expressamente a autuação relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, que deve, portanto, ser mantida. No entanto, não haveria que se falar em constituição definitiva desse crédito tributário, em face do contribuinte ter requerido, em sua impugnação, a total improcedência do lançamento.

Irresignada, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 1450 a 1485, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Deixa de contestar, expressamente, das matérias relativas a glosa de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, que teriam sido compensados em montante superior aos saldos disponíveis.

Em volume anexo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao recurso voluntário. Em apertada síntese, defende: i) concomitância parcial entre o presente processo administrativo fiscal e o processo judicial nº 2007.61.00.034048-7, referente à empresa Delphi Diesel Systems do Brasil (DIESEL); ii) a sistemática delineada pelo art. 18 da Lei nº 9.430/96 é voltada para a quantificação do preço parâmetro do bem importado, e não do bem produzido localmente, razão pela qual não há coerência em se apurar a margem de lucro de 60% sobre o preço líquido de revenda do produto final; iii) a metodologia de cálculo exposta na IN SRF nº 243/2002 simplesmente regulamenta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em estrita conformidade à real intenção do legislador; iv) para a materialização da *mens legis* em sua exata medida, o termo “Preço de Revenda” deve ser compreendido como a fração ideal que o insumo importado representa no preço de revenda do produto final; v) a fórmula de cálculo pelo método PRL-60, prevista na IN 243, de 2002, reduz significativamente a margem de manipulação dos preços que era conferida ao importador pela sistemática anterior, IN 32, de 2001, pois aproxima o preço parâmetro do valor efetivo do bem importado, o que dificulta a transferência de resultados entre as partes vinculadas; vi) a sistemática prevista no art. 12, § 11, da IN SRF nº 243/2002 não encerra qualquer desestímulo à indústria nacional, uma vez que o preço parâmetro do bem importado não é reduzido à medida em que aumenta o valor agregado ao insumo; vii) impossibilidade de alteração da margem de lucro no âmbito do processo administrativo fiscal; e viii) os dispositivos normativos que tratam da exclusão da taxa de juros abrangem, os juros praticados pela empresa quando da venda de suas mercadorias para o exterior, não dizendo respeito à taxa de juros suportada pela interessada em suas compras junto a pessoa vinculada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração relativo aos ajustes de preços de transferência realizados pela recorrente no ano-calendário de 2004. A autuada diz que realizou o ajuste de preços de transferência pelo Método Preço de Revenda menos Lucro 60% (PRL-60), de acordo com as normas previstas no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000 (fl. 1454) e na IN SRF nº 32, de 2001.

Já a fiscalização, efetuou o cálculo do preço parâmetro PRL-60 com base na sistemática de cálculo estabelecida pelo artigo 12, da IN SRF nº 243, de 2002, adicionando ao lucro líquido as parcelas excedentes ao preço calculado. A autoridade autuante entendeu que a

recorrente não poderia ter utilizado o cálculo do preço parâmetro pelo método PRL-60 nos termos da referenciada lei e IN 32/2001, mas deveria calculá-lo segundo o estabelecido na norma regulamentadora então vigente, IN 243, de 2002.

A Decisão de primeira instância manteve os lançamentos, sob o fundamento de que descabe às autoridades julgadoras administrativas o exame da ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos infra-legais regularmente editados.

Matérias não contestadas

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente deixou de se manifestar, expressamente, tanto na peça impugnatória, como no presente recurso voluntário, das matérias relativas à glosa de prejuízos fiscais e da glosa da base de cálculo negativa da CSLL, compensados em montante superior aos saldos disponíveis, bem como, não se manifestou, a respeito da forma de cálculo do preço parâmetro dos produtos revendidos, sem industrialização, pelo Método Preço de Revenda menos Lucro 20% (PRL-20), motivo pelo qual essas matérias são consideradas definitivas, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Ação Judicial

Na sequência, cabe também registrar a matéria que trata da ilegalidade das disposições relativas ao método de cálculo prevista na IN SRF nº 243, de 2002, relacionados aos valores auferidos da empresa Delphi Diesel Systems do Brasil, CNPJ nº 49.871.155/0001-92 (DIESEL), incorporada pela autuada, encontra-se, ainda, sob apreciação pelo Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.034048-7, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal, fls. 509.

Consulta efetuada na *internet*, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstra que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa incorporada pela autuada, nos seguintes termos:

“DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2010 – São Paulo, segunda-feira, 13 de setembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

Subsecretaria da 3ª Turma

Acórdão 2208/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034048-52.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.034048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro

APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).

- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imanente, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal.

- **Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.**

-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes e da certidão de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal" (grifei)

Na data da consulta ao sítio do TRF-3ª Região., em 02/08/2012, o andamento processual informa que referido Mandado de Segurança encontrava-se na Vice-Presidência daquele Tribunal, para fins de apreciação da admissibilidade dos recursos excepcionais impetrados.

Da leitura da ementa do Acórdão acima transcrito, verifica-se que a matéria discutida pela Delphi Diesel Systems do Brasil (DIESEL) refere-se ao direito da empresa na utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243, de 2002, porque esta teria extrapolado o seu poder regulamentador.

Com efeito, a discussão da matéria relativa à utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL é a mesma matéria objeto de discussão no presente processo e é privativa do Poder Judiciário, dada a opção do próprio contribuinte por aquela esfera, ao impetrar o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.034048-7. Depreende-se, portanto, que a contribuinte busca, concomitantemente junto ao Poder Judiciário e à Administração Tributária, tutela relativamente à mesma matéria.

Cabe ao Poder Judiciário a palavra final a respeito do assunto, em observância ao princípio da unicidade de jurisdição consagrado no art. 5.º, XXXV da CF/88, motivo pelo qual o presente julgamento não deve conhecer a respeito da matéria relativa ao preço de transferência calculado segundo o método PRL-60 previsto na IN SRF nº 243, de 2002.

A ação judicial proposta pelo contribuinte, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. A propositura de ação judicial implica a desistência de discutir a mesma matéria na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 1, publicada pela Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como já mencionado no relatório deste acórdão, a Delphi Automotive Systems do Brasil (DELPHI), incorporou, em 29/12/2007, a Delphi Diesel Systems do Brasil (DIESEL), de modo que a empresa incorporadora é que restou autuada.

Assim, entendo que não deva ser conhecida da matéria objeto do lançamento fiscal da empresa Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda (DIESEL), relativamente à adição ao lucro real da parcela relativa ao preço de transferência calculado segundo o método PRL-60 previsto na IN SRF nº 243, de 2002, porque discutida concomitantemente em ação judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.034048-7.

Em vista do mencionado nos itens anteriores, permanecem, ainda, em debate, as seguintes questões: i) adição ao lucro real da parcela relativa ao preço de transferência calculado segundo o método PRL-60, nos termos do previsto na IN SRF nº 243, de 2002, em relação às operações da empresa Delphi Automotive Systems do Brasil (DELPHI), não discutida em ação judicial; ii). exclusão do preço dos produtos importados, das parcelas referentes à taxa Libor e do spread de 3% (três por cento).

Passo ao exame do mérito.

Método de cálculo PRL-60% previsto na IN 243/2002

Com a finalidade de se evitar a prática de elisão fiscal, foi implementado pela Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 18, o controle dos chamados preços de transferência, assim entendidos aqueles preços praticados nas negociações de compra e venda de mercadorias e da

prestação de serviços entre empresas vinculadas. Isso se fez necessário por uma questão lógica: se as negociações são feitas entre empresas com interesses econômicos comuns, os preços por elas praticadas poderiam estar, eventualmente, divergentes com aqueles praticados no livre mercado, podendo referidas negociações prestarem-se para transferência de rendimentos de um país para outro, afetando os interesses nacionais.

Veja-se a redação do art. 18 da mencionada lei:

Art. 18. *Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: *definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;*

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: *definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: *definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.*

(...)

§ 7º *A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.*

(destaquei)

De acordo com a redação acima, o art. 18 da referida lei previu a utilização de três métodos de apuração dos custos de aquisição constantes dos documentos de importação ou de aquisição nas operações efetuadas com pessoa vinculada, que somente seriam dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não excedesse o preço determinado por um dos métodos nele previstos.

Esse é o objetivo da lei. Criar mecanismos de aferição dos preços de aquisição do exterior com empresas vinculadas, evitando a transferência de recursos financeiros para o exterior pela prática de preços excessivos, o que acarretaria a falta de tributação do lucro aqui auferido.

Na redação original da Lei nº 9.430, de 1996, o método Preço de Revenda menos Lucro era destinado aos revendedores de produtos importados, com aplicação da margem de lucro de 20% (PRL-20). Por ocasião da edição da Lei nº 9.959, de 2000, esse método foi estendido às importações de produtos sujeitos à industrialização em território nacional, com margem de lucro ampliada para 60%, em decorrência da agregação de valor, no país, ao insumo importado.

O sistema de controle de preços de transferência, introduzido pela Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000, optou por métodos simplificados, que utilizam margens de lucro predefinidas. Assim, o seu art. 18, inciso II, acabou por fixar as seguintes margens de lucro: i) de 20% sobre o preço de revenda, caso o produto importado não sofra qualquer transformação/industrialização no país, simplificada como PRL-20; e ii) de 60% sobre o preço de revenda, na hipótese do produto importado ser aplicado como insumo na elaboração de outros produtos industrializados, simplificada como PRL-60.

Conforme exposto na peça recursal, a recorrente tem como principal atividade a produção e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores. No desenvolvimento dessas atividades, realiza constantes importações de produtos que são revendidos ou que são aplicados na elaboração de outros produtos, sendo grande parte delas realizadas com pessoas jurídicas a ela consideradas como vinculadas pela legislação dos preços de transferência.

Assim, a empresa encontra-se sujeita à apuração de eventuais ajustes nos custos dos produtos que importa de tais pessoas jurídicas, seja pelo método PRL-20 (produtos adquiridos para revenda), seja pelo método PRL-60 (produtos adquiridos e aplicados na produção), os quais, consequentemente, impactam na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Para o cálculo dos ajustes pelo método PRL-60, ora em debate, a fiscalização utilizou a sistemática de cálculo do preço parâmetro prevista no artigo 12, § 11, da IN SRF nº 243, de 2002, vigente à época dos fatos. Veja-se a redação do dispositivo regulamentador:

Art. 12. *A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:*

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

Segundo aventado pela defesa, haveria diferenças no cálculo do preço parâmetro nos termos do que dispõe a Lei 9.430, de 1996 e daquele cálculo disposto na IN SRF 243, de 2002, conforme detalhamento apresentado nas fórmulas abaixo:

2000): **1-Lei nº 9.430, de 1996, art. 18, II** (com a redação dada pela Lei nº 9.959, de

Preço Parâmetro = Preço Revenda - Despesas (desc., imp. e comis.) - [60% x (Preço Revenda - Despesas - Valor Agregado)]

2- IN SRF nº 243, de 2002, artigo 12, §11:

Preço Parâmetro = [(Custo bem Importado / Custo Total) x (P. Venda - Despesas)] - {60% x [(Custo bem Importado / Custo Total) x (P. Venda - Despesas)]}

Em relação às duas fórmulas, aduz a recorrente, fls. 1464: “*diferenças entre as fórmulas propostas pela Lei e pela Instrução Normativa: (i) a inclusão, na Instrução Normativa, de variável relativa ao percentual de participação do bem importado no produto final para fins de apuração da participação do bem importado com relação ao preço de venda do produto final e (ii) a não inclusão, na Instrução Normativa, da variável relativa a redução do valor agregado*”.

Ainda, em relação às fórmulas, a defesa se manifesta: “a margem de lucro de 60% que nos termos da Lei nº 9.430/96 incide sobre ‘o preço de revenda, após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção’, passou, com a Instrução Normativa n.º 243/02, a incidir sobre a ‘participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido’, sem dedução do valor agregado no País’.”

Para comprovar distorções no cálculo do **preço-parâmetro**, a recorrente traz um exemplo numérico, que abaixo se apresenta:

Preço Revenda (venda no Brasil) = R\$ 100,00

Despesas (descontos, impostos e comissões) = R\$ 15,00

Custo produto Importado = R\$ 40,00

Valor Agregado = R\$ 35,00

Custo Total = R\$ 75,00

1- Segundo Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000):

Preço Parâmetro = Preço Revenda - Despesas - [60% x (Preço Revenda - Despesas - Valor Agregado)]

PP = 100,00 - 15,00 - [60% x (100,00 - 15,00 - 35,00)]

PP = 100,00 - 15,00 - [60% x 50,00]

PP = 100,00 - 15,00 - 30,00

Preço Parâmetro = 55,00

2- Segundo Instrução Normativa n.º 243/2002:

Preço Parâmetro = $[(C. Importado / C. Total) \times (P. Venda - Despesas)] - \{60\% \times [(C. Importado / C. Total) \times (P. Venda - Despesas)]\}$

PP = $[(40,00 / 75,00) \times (100,00 - 15,00)] - \{60\% \times [(40,00/75,00) \times (100,00 - 15,00)]\}$

PP = $[53,34\% \times 85,00] - \{60\% \times [53,34\% \times 85,00]\}$

PP = 45,339 — $\{60\% \times 45,339\}$

PP = 45,339 — 27,2034

Preço Parâmetro = 18,14

Creio que as alegações da recorrente, no sentido de que a Instrução Normativa nº 243, de 2002, extrapolou os limites colocados pelo legislador ordinário, merecem ser recepcionadas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que após detida análise do texto legal e do texto normativo contido na IN SRF 243, de 2002, fiquei convencido de que as fórmulas matemáticas de cálculo do preço parâmetro apresentadas pela defesa, e transcritas no item anterior, foram traduzidas de forma correta.

Efetivamente, verifico que a redação contida no art. 18, II, da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000), dispendo a respeito da apuração do preço parâmetro, segundo o método PRL-60, difere daquela contida no artigo 12 da IN SRF nº 243, de 2002.

A norma regulamentar resolveu inovar, ao trazer variável não contida no texto legal e variável que se encontra no texto legal, mas não se encontra na instrução normativa.

Refiro-me à inclusão, pelo inciso II, § 11, artigo 12, da IN SRF nº 243, de 2002, de variável relativa ao “percentual de participação do custo bem importado no custo do produto final” (custo importado/custo total) que em nenhum momento foi citada no art. 18 da Lei 9.430, de 1996. Além disso, no cálculo do preço parâmetro indicado no inciso V, § 11, art. 12 da IN SRF 243, de 2002, deixou de ser considerada a variável relativa a dedução do “valor agregado”, conforme expressa previsão contida no texto legal (Lei nº. 9.430, 1996, art. 18, inciso II, letra “d”, número 1).

Assim, o art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002, ao alterar as variáveis na fórmula de cálculo do preço parâmetro, distorceu o valor do preço daquele previsto no texto legal. Trata-se de conclusão alcançável pelo simples cotejo das normas.

Aliás, para corroborar a conclusão antes exposta, registre-se que a fórmula de cálculo do preço parâmetro transcrita da lei e trazida pela defesa, já se encontrava, nos mesmos moldes do que pretende a recorrente, por ocasião da edição de normativo anterior, no caso, a IN SRF nº 32, de 30 de março de 2001 (normativo revogado pela IN SRF 243/2002), que em seu

art. 12, § 11, abaixo transcrito, confirma a interpretação da fórmula matemática contida no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, **diminuídos**:*

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

*IV - de **margin de lucro** de:*

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens;

*b) **sessenta por cento**, na hipótese de **bens importados aplicados na produção**.*

[...]

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:

*I - **preço líquido de venda**, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, **diminuídos** dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;*

*II - **margin de lucro**, o resultado da aplicação do percentual de **sessenta por cento sobre** a média aritmética dos **preços de venda do bem produzido**, **diminuídos** dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País.*

A par disso, como já ressaltado pela própria autoridade autuante, a autuada efetivamente adotou o cálculo do preço parâmetro segundo o método PRL-60 nos mesmos termos do disposto na IN SRF nº 32, de 2001, normativo que, como mencionado, reproduziu as mesmas variáveis constantes da lei. Veja-se transcrição do relatório fiscal, fls. 508/509:

“3 Nas aquisições efetuadas por ambas as empresas, sujeitas às regras de preços de transferência, a Contribuinte adotou, para a maior parte dos produtos, o Método do Preço de Revenda Menos Lucro com margem de 60% - PRL 60%, utilizando-se, no entanto, da sistemática prevista na Instrução Normativa SRF nº 32/2001, embora na época da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, vigisse a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002.”

Dessa forma, julgo que as fórmulas matemáticas apresentadas pela defesa foram corretamente traduzidas daquelas constantes do texto legal e do texto da instrução

normativa, concluindo-se que o Método do Preço de Revenda menos Lucro previsto na IN SRF nº. 243, de 2002 difere daquele contido no art. 18 da Lei n. 9.430, de 1996.

Com efeito, é por demais reconhecido que as normas regulamentares devem ficar adstritas ao texto da lei que visam esclarecer, sem inovar, mormente quando essas inovações trazem prejuízos aos contribuintes. Somente a lei pode estabelecer a incidência ou majoração de tributos.

O artigo 150 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso I, que nenhum tributo poderá ser exigido ou aumentado sem previsão em lei. Tal mandamento delimita uma condição essencial no sentido de que, em matéria tributária, somente a lei pode criar ou mesmo aumentar um tributo. Para que seja criado ou mesmo aumentado um tributo, é imprescindível a sua previsão em lei, e mais, que esta se encontre inserida nos princípios constitucionais tributários.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 97, incisos I a IV, reproduzindo a garantia constitucional da reserva de lei na instituição e majoração de tributos, estabelece a definição do fato gerador e da base de cálculo da obrigação principal entre os aspectos da tributação, os quais somente podem ser instituídos por meio de lei. A Instrução Normativa nº 243, de 2002, ao estabelecer variáveis de cálculo pelo método PRL-60, não previstas na Lei nº 9.430, de 1996, teve como consequência final a majoração indevida do IRPJ e da CSLL.

A esse respeito, cabe citar o entendimento do respeitado tributarista Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 31ª ed., São Paulo, 2010, pgs. 95/96) a respeito da função das normas complementares, entre elas insere-se as instruções normativas expedidas pelo Poder Executivo:

"Diz-se que são complementares porque se destinam a completar o texto das leis, dos tratados e convenções internacionais e decretos. Limitam-se a completar. Não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que regulamentam.."

(...)

Como regras jurídicas de categoria inferior, as normas complementares evidentemente não podem modificar as leis, nem os decretos e regulamentos."

No presente caso, a IN SRF nº 243, de 2002, ao trazer inovações na forma do cálculo do preço parâmetro, criando variáveis na composição da fórmula que a lei não previu, concorreu para a apuração de valores de custos que excederam ao valor do preço parâmetro estabelecido pela fórmula da lei, devendo ser afastada a sua aplicação.

No meu entender, ficou claro que a regra para apuração do preço parâmetro, contida do §11 do art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002 foi além do que se permite no âmbito dos atos regulamentares. Por isso, a exigência de diferenças de tributos e contribuições fundamentada nesse dispositivo normativo não pode prevalecer.

Aliás, o próprio Poder Judiciário manifestou o mesmo entendimento por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 0034048-52.2007.4.03.6100/SP, levado a efeito no TRF 3ª Região, cujo ementário do Acórdão 2208/2010, acima transcrito, foi no

sentido de “*garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002*”, o que só vem a reforçar a tese aqui exposta.

Já o acórdão recorrido não enfrenta essa questão, limitando-se a sustentar que não cabe à esfera administrativa apreciar questões relativas à legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

De fato, os órgãos julgadores de primeira instância encontram-se vinculados aos atos normativos expedidos pela Receita Federal do Brasil, situação que não se aplica a este órgão julgador, o qual deve se deter em interpretar e aplicar corretamente o que está na lei e nos regulamentos. Ademais, não se está a declarar a total ilegalidade do ato normativo, que continua a existir e a ser aplicado, mas sim trata-se apenas de conformar a aplicação do caso concreto ao texto da lei, concluindo-se pela inaplicabilidade de determinado dispositivo previsto no ato normativo à hipótese em análise.

Saliente-se, por oportuno, que a metodologia de cálculo do preço parâmetro, pelo método PRL foi recentemente modificada com a edição da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, que, em seu art. 38, alterou a redação dos arts. 18, 19 e 22 da Lei nº 9.430, de 1996.

A nova Medida Provisória traz duas importantes inovações em relação à Lei nº 9.430, de 1996 na redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000, a saber:

1- a margem de lucro aplicada dependerá do setor produtivo a que se enquadra o produto em análise. Antes, a margem de lucro era única, de 60% para todos os produtos, tendo sido substituída para os percentuais de 20%, 30% e 40%, conforme o setor a que se enquadra o produto em análise.

2- introduziu o critério de proporcionalização de participação do valor dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido e de participação do valor dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, similar ao previsto na sistemática de cálculo do artigo 12 da IN SRF nº 243, de 2002,.

Como se vê, a MP nº 563, de 2012 tenta trazer uma melhor adequação para a metodologia de cálculo, pois passa a considerar o tipo de produto que está sendo industrializado, ao invés de se utilizar uma margem de lucro unificada, e introduz o critério de proporcionalização previsto no inciso II, § 11, artigo 12, da IN SRF nº 243, de 2002, agora sim incorporado por ato com força de lei.

A jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes também era pacífica nesse sentido, conforme transcrição do seguinte ementário:

IRPJ - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA — MÉTODOS DE CONTROLE DE PRODUTOS IMPORTADOS DE EMPRESAS LIGADAS — MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO — PRL —

De acordo com o artigo 18 da Lei nº 9.430/96, serão dedutíveis na determinação do lucro real, os custos,

despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa ligada, até o valor que não exceda ao preço determinado dentre um dos seguintes métodos: Preços Independentes Comparados-PIC, Preço de Revenda menos Lucro-PRL e Custo de Produção mais Lucro-CPL. Desta forma, em não havendo na lei limitação ao uso do método PRL para os bens importados que sofrem alguma manipulação no país antes de serem revendidos, não é possível que a Administração Tributária, por meio de Instrução Normativa, cuja função é de interpretar a norma legal e, portanto, diretamente subordinada à lei, venha alterar a mesma, para vedar a utilização do método PRL. (Acórdão nº 101-94.628, sessão de 07/07/2004) (grifei)

Exclusão do preço dos produtos importados das despesas financeiras

Quanto à matéria relativa ao expurgo das despesas financeiras em razão de pagamento à prazo dos produtos importados, a autoridade fiscal relatou que a autuada, embora intimada a comprovar ter incorrido em tais despesas, não teria se manifestado a respeito, de modo que efetuou a recolocação dos valores escoimados na composição do preço praticado, fls. 512.

Já a recorrente alega que muitas de suas operações de importação apresentam prazo de pagamento de 30 a 60 dias, restando claro que os valores devidos pela recorrente englobavam juros por esse período, o que autorizaria o ajuste nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 243/2002. Informa, ainda, que teria anexado com a impugnação documentos comprovando a existência de despesas financeiras pelo pagamento a prazo, fls. 1483.

Em que pese verificar a juntada de documentos com a impugnação, representados por faturas e Declarações de Importação, fls. 1360 e ss., constato que esses documentos não indicam a diferença dos valores dos produtos para as importações feitas a vista e a prazo, nem mesmo indicam o destaque dos juros devidos pelo prazo de pagamento concedido.

Conforme mencionado na Solução de Consulta COSIT nº 17/1998, é mais do que razoável se admitir que ocorra essa comparação de preços a vista e a prazo ou a indicação do destaque dos juros. Isso se deve para que se possa examinar se as despesas financeiras com importações (à prazo) encontram-se dentro do limite previsto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996 (taxa *Libor* mais 3%).

Não comprovado nos autos que os valores das respectivas despesas financeiras nas importações estão dentro do limite legal, é de se manter o procedimento de ajuste de cálculo adotado pela fiscalização.

Conclusão

Em razão dos fundamentos acima expostos, entendo que os cálculos dos preços parâmetros pelo método Preço de Revenda menos Lucro de 60%, aos produtos

aplicados na produção, no ano de 2004, deve ser feito segundo o método de cálculo/fórmula previsto no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000, e disciplinado nos termos da IN SRF nº 32, de 2001.

Em vista do exposto, voto no sentido de que não seja conhecida da matéria discutida concomitantemente em ação judicial relativa à empresa Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda, incorporada pela autuada, que sejam consideradas definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas relativas à glosa de prejuízos fiscais, da base de cálculo negativa da CSLL e a respeito da forma de cálculo pelo método PRL-20% e, no mérito, que seja dado parcial provimento ao recurso, para que seja considerado ilegal o método de cálculo do PRL-60% constante da IN SRF nº 243, de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo